

Daniele Alves

De: Daniele Alves <daniele.alves@empts.com.br>
Enviado em: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 10:23
Para: 'michael.souza@localiza.com'
Cc: 'isabela.andrade@empts.com.br'; 'giuliano.gueratto@empts.com.br'
Assunto: Resposta ao esclarecimento Pregão nº004/2017

1. ABASTECIMENTO PARA DEVOLUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

O edital informa que a responsabilidade do abastecimento do veículo é da EMPTS, porém o edital é omissivo sobre a quantidade de combustível na devolução e substituição do carro.

Gentileza informar se, o carro será devolvido para a locadora com o tanque cheio nas substituições para manutenção e na devolução ao final do contrato?

Conforme prescrição editalícia a responsabilidade pelo abastecimento do veículo é da contratante. Assim o referido automóvel deverá ser devolvido ou trocado com a mesma quantidade de combustível no ato do recebimento.

2. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO:

O item 5.10 na página 8 do edital é informa sobre as multas de trânsito mas não explica bem o procedimento de liquidação do eventual débito/custo de infração de trânsito que os condutores da EMPTS derem causa.

Destaca-se que o edital possui itens para serviços de locação de veículos sem motoristas da locadora, consequentemente os custos de eventuais infrações de trânsito ocasionadas pelos condutores da EMPTS são de sua responsabilidade. A relação contratual será estritamente entre Contratante e a Licitante vencedora.

Ressalta-se que não consta no edital as condições de reembolso das infrações de trânsito. Em decorrência das limitações definidas no Código de Trânsito Brasileiro, somente é legítimo para o pagamento das referidas multas o proprietário do veículo e a Respeitosa Contratante reembolsar a locadora.

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hdbil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento."

Há a necessidade de a proprietária efetuar o pagamento, dessa forma há garantia que o documento será devidamente atualizado anualmente, a incidência de multas eventualmente não paga não desonera o proprietário de sua responsabilidade de manter a documentação do veículo regular, mesmo sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento era do condutor.

Dessa forma, é indispensável que a locadora efetue o pagamento das multas por infração de trânsito e o EMPTS efetue o pagamento por reembolso da despesa, conforme previsto acima.

As infrações de trânsito cometidas pelos funcionários da contratante serão de responsabilidade dos mesmos, inclusive quanto ao pagamento (via ressarcimento) e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação. Porém para melhor transparência e eventual recurso administrativo do condutor deverá a contratada informar, no prazo e 05 (cinco) dias, o conteúdo das referidas multas.

3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

No item 111.4 na página 18 do edital discorre sobre a comprovação de atendimento da qualificação econômico financeiro, contudo, da forma que lá está exposto pode inviabilizar a participação de empresas com capacidade de atendimento devido a particularidade do negócio de aluguel de carros.

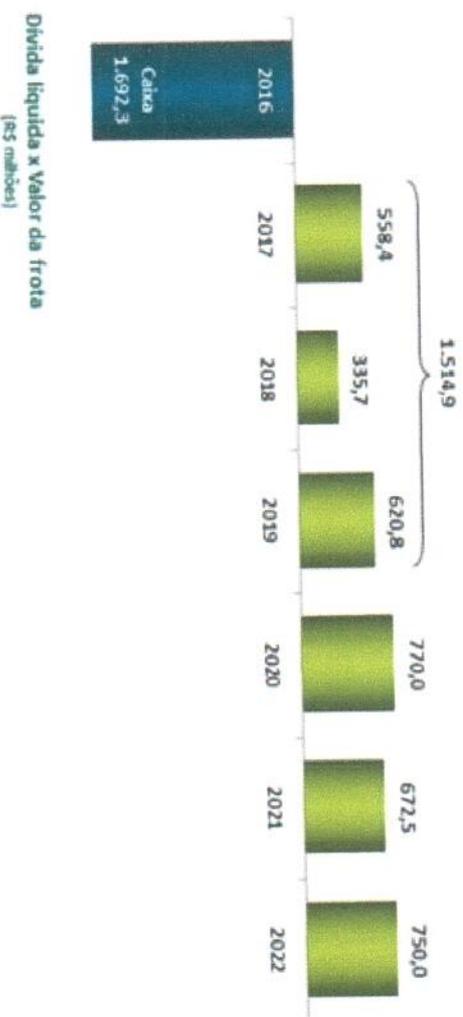
A Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame. Veja que o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação.

No caso da LOCALIZA, empresa de notório reconhecimento, com quatro décadas de atuação no mercado, ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&Fbovespa) desde 2005, 7 milhões de clientes e 7.295 colaboradores, maior rede de aluguel de carros da América do Sul: são 577 agências distribuídas em 399 cidades de sete países e uma frota de 151.750 carros e com amplo histórico de contratos firmados com o Poder Público, é incontestável que a apresentação do Índice de Liquidez inferior a 01 (um) não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame

Ocorre que no segmento de locação de veículos as empresas investem um grande valor financeiro para a aquisição dos carros para a locação durante os doze meses. Com isso, esse valor é revertido ao término desse prazo de doze meses quando o carro é desativado e vendido, logo, o índice de liquidez geral maior que 1 (um) não deve ser soberano como única forma de avaliação da capacidade econômica de uma locadora de veículos devida a esta particularidade.

Em 31 de dezembro de 2016, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro de 2016 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2017, 2018, 2019 e 24% da dívida vincenda em 2020[1].

Perfil de amortização da dívida em 31/12/16 - Principal (R\$ milhões)



Divida líquida x Valor da frota

(R\$ milhões)

Conforme ainda disposto em jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹, a Lei de licitações “dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e o critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº8.666/1993. Citada exigência deve constar do ato convocatório. De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. Essas exigências, **que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais:** • capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação; • garantia de participação da licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.”

Diante do exposto, solicitamos a confirmação se é correto o entendimento que: Se a empresa que possuir índices menores que os exigidos no edital de licitação poderá comprovar sua qualificação econômica financeira através de capital social ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da licitação, conforme orientação do TCU?

Conforme normas previstas no Edital em comento, há necessidade de comprovação dos índices prescritos na cláusula 11.1.4. a2.

¹Fonte: Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, pg 431, disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>

[1] Fonte: Demonstrações Financeiras Localiza - <http://localiza.rweb.com.br/list.aspx?idCanal=GicueXXVhu0b0eRi0oCEA==>